



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## **PROCESSO TST-AgR-E-ED-RR-90700-02.2000.5.02.0047**

Embargante : OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.

Embargado : LUÍS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA

Redator : **Ministro Evandro Valadão**

GMACC/knoc/m

### **JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**

**MINISTRO AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

**JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. INDEFERIMENTO  
PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À  
SÚMULA 8 DO TST.**

A Segunda Turma deste Tribunal, após dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema “luvas – natureza jurídica”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Quanto ao tema “nulidade da v. decisão regional por negativa de prestação jurisdicional – omissão na análise dos documentos novos juntados aos autos”, não conheceu do recurso de revista, concluindo não contrariada a Súmula 8 do TST, “Isto porque, a decisão proferida pelo Conselho de Recursos Financeiros Nacional de seq. 1, págs. 1585/1622, apesar de posterior a r. sentença, trata de matéria inovatória a lide, já que não aventada em contestação; e, os demais documentos juntados são anterior a data da prolação da r. sentença e a reclamada não provou o justo motivo que teria para não tê-lo apresentado antes daquela decisão”. (fl. 1.771)

Dessa decisão, foram interpostos embargos à SBDI-I.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Presidência da Turma não admitiu integralmente os embargos, concluindo quanto ao tema em epígrafe, não configurada a alegada contrariedade às Súmulas 8 e 297, III, do TST, nem divergência jurisprudencial.

O agravo interposto pela empresa reclamada foi provido, por maioria, vencidos, além de mim, o então Relator, o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral



## PROCESSO TST-AgR-E-ED-RR-90700-02.2000.5.02.0047

Amaro, e os Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Macarenhas Brandão, Maria Helena Mallmann e Lelio Bentes Corrêa.

A matéria diz respeito à juntada de documentos (decisão proferida pelo Conselho de Recursos Financeiros Nacional) pela reclamada, após a sentença, visando comprovar fato impeditivo do direito do autor, sob a alegação de ter havido suspensão do contrato de trabalho decorrente da relação societária havida entre as partes.

O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, não conheceu dos documentos, por entender que tais documentos não se enquadram na previsão do artigo 517 do CPC. Quanto a controvérsia sobre a relação societária *versus* relação de emprego, o TRT manteve o decidido na origem. Vejamos:

### "DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES

A demandada afirma que o autor com ela manteve duas relações distintas: a societária e a relação de emprego.

No que toca à relação de emprego, importa salientar que não se sustenta a arguição da reclamada de que seria aplicável ao presente caso a previsão da Súmula n. 269 do C.TST, cujo teor é seguinte:

"Diretor eleito. Cômputo do período como tempo de serviço (Res. 2/1988, DJ 01.03.1988). O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego".

Afinal, não habita os autos qualquer prova de que tenha sido o autor eleito para a cargo de direção. Ao contrário, é incontrovertido nos autos que o autor foi contratado como empregado para exercer a função de diretor. Portanto, não foi alçado da condição de empregado para diretor, o que seria suficiente para afastar a aplicação da Súmula acima transcrita.

No entanto, a tal argumento se pode acrescer que não há provas nos autos que, mesmo exercendo funções de extrema confiança da reclamada, recebendo padrões salariais elevados e detendo condições especiais de contratação, não tenha o autor mantido relação de subordinação jurídica com a empresa [...]".

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamada, o TRT considerou inócuo o aludido documento, por se tratar de argumentação inovatória. *In verbis*:

(...)

Quanto ao não conhecimento dos documentos novos juntados com a peça recursal, ademais da já citada Súmula nº 08 do TST e do art. 517 do



## PROCESSO TST-AgR-E-ED-RR-90700-02.2000.5.02.0047

Código de Processo Civil, fato é que ainda que afastada sua aplicabilidade importariam inovação aos termos da lide.

Igualmente representam inovação aos termos da lide muitas das alegações ora trazidas em sede de embargos de declaração como a eventual prova e confissão da simples condição de investidor do autor junto à reclamada. No entanto, ainda que assim não fosse, cumpre asseverar que o simples fato de ser o autor investidor na demandada, fato incisive incontraverso nos autos, não afasta, por si só, o vínculo de emprego, dado o registro em Carteira de Trabalho de Previdência Social (CTPS) da relação e que os elementos de convicção destacados no acórdão são aqueles que convenceram os julgadores a respeito dos fatos. Portanto, não há qualquer omissão tanto no que respeita aos itens 2 e 3 de fls. 1337-1540 como também no que respeita ao 'separation agreement' (item 4 de fls. 1540), vez que o juízo não está adstrito a se manifestar sobre todos os pontos específicos dos autos, mas apenas a destacar as razões de seu convencimento.

Não há qualquer contradição na afirmação constante de fls. 1529 de que 'eventual influxo da relação societária sobre o contrato de trabalho é matéria de mérito a ser decidida pela Justiça do Trabalho da Repúblia Federativa do Brasil e em nada se relaciona com disputas relativas à participação social do autor no grupo da demandada'. Contudo, para que não pairem dúvidas, esclarece-se que evidente que este Juízo quis dizer que a relação de emprego e suas condições são objeto de análise da Justiça do Trabalho e que as relações entre esta e o autor na condição de investidor só seriam apreciadas incidentalmente quando tivessem peso para apreciação da matéria trabalhista, o que, de fato, aconteceu com o reconhecimento do salário extra recibo".

A conclusão de que haveria um argumento inovatório está embasada naquilo que foi constatado pela instância ordinária e pela Turma deste Tribunal.

De modo que se está a debater nos embargos a aplicação da Súmula 8 do TST para além do que é a premissa que autorizaria a apreciação do documento dito novo, segundo a própria Súmula 8.

A discussão cinge-se, portanto, a decidir tão somente se, no caso de a parte inovar um argumento – porque foi esse o fundamento endossado pela Turma –, ainda assim teria de se considerar o documento trazido supervenientemente.

Não obstante o exame dessa questão tenha sido realizado pela doura maioria a partir da análise da contestação, para ao final saber se a instância regional e a Turma do Tribunal Superior do Trabalho teriam decidido corretamente ao afirmar que haveria aqui, não um documento novo propriamente, mas uma alegação inovatória, penso que a decisão deveria ficar adstrita àquilo que foi estabelecido pela



**PROCESSO TST-AgR-E-ED-RR-90700-02.2000.5.02.0047**

egrégia Turma deste Tribunal e, assim, conferir se houve ou não contrariedade à citada Súmula 8.

Por esses fundamentos, com *venia* da douta maioria, **não conheço** dos embargos, por não entender contrariada a Súmula 8 do TST.

Brasília, de fevereiro de 2025.

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
Ministro do TST